



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.004219/2008-17
ACÓRDÃO	2001-008.157 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO KALILÂNDIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. TEMA 1.164 STJ

As parcelas que não sofrem a incidência da contribuição encontram-se taxativamente arroladas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. A parcela denominada “alimentação”, quando paga em dinheiro, não se encaixa em nenhuma das situações ali previstas. Não pode a convenção coletiva afastar a incidência da contribuição sobre uma parcela que, pela lei, integra o salário de contribuição. Tema 1.164 STJ

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 32-A E 35 DA LEI 8.212/1991. SUMULA CARF Nº 196

É cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em caso do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Súmula CARF nº 205

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para adequar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal e acessória aos moldes da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 15-19.842 (fls. 134-141), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte

O presente processo refere-se ao Procedimento Fiscal nº 05.1.02.00-2008-00463-6, instaurado em face da empresa autuada, do qual resultou, entre outros, o Auto de Infração nº 37.153.026-1, objeto do presente julgamento.

O referido Auto foi lavrado em 26/11/2008, em decorrência do descumprimento de obrigação principal relativa às contribuições previdenciárias patronais devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários das diversas unidades da empresa, abrangendo as competências de 01/2004 a 12/2004, incluindo o 13º salário, totalizando o valor atualizado a

época do auto no montante de R\$ 4.924,13 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), consolidado em 18/11/2008. O mencionado auto encontra-se relatado às fls. 05.

Conforme o Relatório Fiscal, as apurações foram realizadas com base nas informações declaradas pela empresa na GFIP, confrontadas com dados contábeis e folhas de pagamento. Constatou-se que a autuada deixou de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos em espécie a título de “ajuda alimentação”, os quais não foram informados em GFIP e não estavam vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Foram identificadas diferenças de recolhimento e ausência de declaração de valores, consolidadas nos relatórios DAD (Discriminativo Analítico do Débito) e DSD (Demonstrativo Sintético do Débito), resultando na lavratura do Auto de Infração e também em Representação Fiscal para Fins Penais, ante indícios de sonegação de contribuição previdenciária.

Além deste, no mesmo procedimento fiscal, foram lavrados autos referentes a obrigações acessórias, pela falta de entrega da GFIP e pela não apresentação de documentos e livros contábeis.

Em impugnação apresentada em 26/12/2008, o contribuinte alegou, em síntese:

- Que a verba denominada “ajuda alimentação” tem natureza indenizatória, conforme previsão em convenção coletiva de trabalho, não se incorporando à remuneração nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência do TST;
- Que o Relatório Analítico do Auto de Infração não discrimina adequadamente as contas e valores, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa, configurando vício formal;
- Que a Representação Fiscal para Fins Penais seria indevida, por ter sido encaminhada antes do esgotamento da instância administrativa.

Em acórdão de fls. 134/141, a DRJ/SDR considerou que não houve documentos comprobatórios suficientes a demonstrar a ilegalidade da cobrança da exação tributária, mantendo, portanto, a cobrança do crédito tributário relativo as contribuições sociais apuradas no AI.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.146/151, reiterando as teses apresentadas na impugnação, bem como requerendo a improcedência do mencionado auto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

II – DO ARROLAMENTO DE BENS

Antes de adentrar o mérito, observa-se que a recorrente procedeu ao arrolamento de bens.

Constata-se que o valor do bem arrolado, no montante de R\$ 809,51(oitocentos e nove reais e um centavos), representa aproximadamente 30% do crédito tributário fixado na decisão recorrida (R\$ 2.698,18). Dessa forma, à época do auto de infração, a recorrente atendeu ao requisito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que condicionava o conhecimento do recurso administrativo à apresentação de garantia equivalente a, no mínimo, 30% do valor em litígio.

Entretanto, tal exigência encontra-se revogada em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de garantia para a admissibilidade de recurso administrativo fiscal.

O STF entendeu que tal condicionante violava o direito de petição e de defesa, além de afrontar o princípio da proporcionalidade, por criar obstáculo que, na prática, impedia o exercício pleno do direito de recorrer na via administrativa.

Superadas as questões preliminares, passa-se à apreciação do mérito do recurso.

III – DO MÉRITO

III.1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A controvérsia central do presente recurso consiste na cobrança da Contribuições Previdenciárias incidente sobre o “Auxílio Alimentação”.

Verifica-se que a autuação teve por base os valores pagos pela Recorrente aos empregados a título de “ajuda alimentação”, os quais não foram concedidos em razão de deslocamento, bem como não integraram programa de alimentação aprovado pelo Governo Federal (PAT), inexistindo, portanto, hipótese legal de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso em comento o valor pago pelo Recorrente a título de “ajuda alimentação” aos seus funcionários se deu de forma habitual e em dinheiro/pecúnia.

Nos termos do art. 28, I e §9º, alínea c da Lei nº 8.212/1991, apenas as parcelas “in natura” concedidas de acordo com o PAT ou as fornecidas a trabalhadores em localidade distante estão excluídas do salário de contribuição. No caso, a verba foi paga em espécie, o que descaracteriza a natureza indenizatória e atrai a incidência de contribuição previdenciária.

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321/76](#);

Nesse mesmo sentido é a tese firmada pelo STJ, vide Tema 1164:

Tema 1164

Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

A alegação do Recorrente de que isenção para o não pagamento das Contribuições Previdenciárias decorre de Convenção Coletiva de Trabalho não afasta a tributação, uma vez que o inciso I do art. 28 da mesma lei inclui expressamente, na base de cálculo, as parcelas pagas por força de acordo ou convenção coletiva, não sendo possível afastar a incidência por meio de norma convencional, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

Importa ressaltar que o benefício em questão não consiste em auxílio-alimentação fornecido por meio de tíquete ou instrumento similar, mas sim em valor pago mensalmente em pecúnia, ou seja, em dinheiro. Tal pagamento possui caráter habitual, configurando, portanto, verba de natureza salarial, ainda que sua origem decorra de convenção coletiva de trabalho. Assim, eventual disposição em instrumento particular não tem o condão de afastar a incidência tributária, conforme estabelece o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, tendo em vista que o valor pago pela Recorrente aos seus funcionários deve ser submetido à tributação das contribuições previdenciárias, uma vez que se caracteriza

como ganho habitual proveniente da relação de trabalho, ainda que tenha sido instituído por meio de norma coletiva.

Ressalte-se, ademais, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 457, § 2º, veda expressamente o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, reforçando o entendimento de que tal parcela, quando paga em dinheiro, possui natureza salarial.

Assim, resta comprovado que os valores pagos a título de “ajuda alimentação” integram o salário de contribuição e estão sujeitos à contribuição previdenciária.

Ademais, o sistema tributário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade estrita vide art. 150, I da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, que determina que a instituição, majoração, redução ou isenção de tributos deve ser feita por meio de lei ordinária ou complementar, não por meio de negociação coletiva entre particulares.

Nesse sentido a jurisprudência do CARF:

Tema 1164 STJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM PECÚNIA MENSALMENTE POR PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDO). Considera-se verba remuneratória, ainda que com previsão por meio de norma coletiva, o auxílio-alimentação pago em dinheiro e mensalmente sem condicionante, tal como, a necessidade de demonstrar a efetiva aquisição de alimentação ou de gêneros alimentícios. O auxílio-alimentação pago em pecúnia aos segurados empregados integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições a outras entidades e fundos, devidas pela pessoa jurídica. Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, na forma do Tema 1.164 dos Recursos Repetitivos do STJ.¹

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860.

¹ CARF, Acórdão 2004-000.181, Quarta Turma Extraordinária da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 11634.720048/2014-10, Data Julgamento 17/03/2025.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ANO CALENDÁRIO: 2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

O auxílio alimentação ou a cesta básica fornecida em dinheiro, com habitualidade, integra a base de cálculo do tributo previdenciário. ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.²

Portanto, ante a natureza salarial do auxílio-alimentação pago em pecúnia, devida a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Quanto à multa aplicada, conforme já analisado pela DRJ, nos termos da Lei nº 11.941/2009, o órgão preparador, após o trânsito em julgado administrativo, deve proceder à comparação entre a multa originalmente aplicada e a nova regra, aplicando-se, se for o caso, a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Nesse cenário a limitação da multa aplicável ao caso concreto encontra respaldo na Súmula 196, do CARF, no que diz respeito ao descumprimento de obrigação principal e acessória, senão vejamos:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

² CARF, Acórdão 2201-010.834, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Câmara, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 11516.005148/2007-21, Data de Julgamento 10/07/2023.

Nesse toar, aplico a norma de ofício, razão pela qual, merece ser dado parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para adequar a multa aplicável ao disposto na Súmula CARF nº 196.

III.2. DA REPRESENTAÇÃO PENAL PARA FINS PENAIIS

A matéria impugnada cinge-se ao encaminhamento da representação fiscal lavrada em razão do procedimento fiscal.

Sobre o tema, reproduzo súmula nº 28 deste Conselho.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Nesse sentido segue jurisprudência do CARF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007 REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Falece a este Colegiado se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, ex vi súmula nº 28. Recurso Voluntário Negado³.

Dessarte, não compete a este Conselho se manifestar acerca de Representação Fiscal para Fins Penais, consoante súmula nº 28 do CARF.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para adequar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal e acessória aos moldes da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

³ Acórdão 280300.509, Terceira Turma Especial da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 10920.002859/2007-18, Data Julgamento 09/02/2011